



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**GAEMA**  
Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente,  
Habitação e Urbanismo – MPPR

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio da Coordenadoria do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMA) da Região Metropolitana de Curitiba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso I, da Constituição da República, pelo artigo 120, inciso I, da Constituição do Estado do Paraná, pelo artigo 25, inciso III, da Lei Federal 8.625/93, e pelo artigo 2º, inciso III, da Lei Complementar Estadual 85/99, com fundamento nos autos de **Inquérito Policial nº 0009478-98.2021.8.16.0026** e no **Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR-0046.21.149540-6**, vem, perante Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

**EDIVIR JOSÉ CORDEIRO DE OLIVEIRA**, brasileiro, nascido em 16.02.1974, inscrito no RG nº 6.510.703-1 e CPF nº 982.683.929-91, filho de Leopoldina Cordeiro de Freitas Ingles e João Maria de Oliveira Ingles, residente na Estrada do Cerne, 146, bairro, KM 5, Três Córregos, Campo Largo/PR;

Pela prática dos seguintes fatos delituosos:

### **1º FATO – VENDA E TRANSPORTE ILEGAIS DE AGROTÓXICO**

*“No lapso temporal compreendido entre 27 de agosto de 2021 e 30 de novembro de 2021<sup>1</sup>, por meio da plataforma de venda online do site*

<sup>1</sup> Conforme o Procedimento Investigatório Criminal anexo (fl. 18), as primeiras publicações de agrotóxicos vinculadas ao usuário “Edivir José Cordeiro” via marketplace do facebook, datam de 27.08.2021. A 2ª fase da Operação Webcida, por sua vez, ocorreu em 30.11.2021, data em que foram cumpridos os mandados de busca e apreensão expedidos nos autos nº 0022146-





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## GAEMA

Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente,  
Habitação e Urbanismo – MPPR

facebook.com, o denunciado **EDIVIR JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA**, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, dolosamente, comercializou e transportou a vários consumidores, de forma contínua e reiterada, produtos classificados como agrotóxicos, em descumprimento às exigências estabelecidas nas legislações pertinentes.

De início, curial relatar que o denunciado expôs à venda e comercializou agrotóxicos sem possuir registro como comerciante desses produtos na Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (ADAPAR), violando diretamente o que dispõe o artigo 4º da Lei Federal 7.802/89, o que resta comprovado pelo Auto de Infração nº 12906 lavrado pela referida entidade autárquica estadual (anexo), pelo Termo de Fiscalização 055/3825/PR2021 (anexo), termo de apreensão nº 211130.130.205107 (anexo) e certidão nº 39/2021(anexo).

Com efeito, o denunciado dirigiu a exposição à venda dos agrotóxicos a qualquer consumidor, como resta demonstrado no Termo de Fiscalização nº 055/3825/PR2021 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)(anexo), nada obstante a legislação permitir apenas propaganda direcionada aos agricultores ou pecuaristas e, ainda assim, com diversas restrições, dentre elas a obrigação de esclarecimento sobre as advertências dos riscos dos agrotóxicos, nos termos do que estabelecem o artigo 8º da Lei Federal 7.802/89 e artigo 8º da Lei Federal 9.294/96.

Do que se verifica da Certidão 039/2021, elaborada pela equipe técnica do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo (CAOPMAHU) (anexa), entre os meses de agosto de 2021 e setembro de 2021, o denunciado expôs a venda o agrotóxico “Roudup Original – mata mato” no marketplace do Facebook.

A partir da extração de dados realizada no celular do denunciado<sup>2</sup> foi possível constatar duas negociações referentes ao agrotóxico “Roudup Original – mata mato”, entre o denunciado e dois consumidores distintos<sup>3</sup>.

43.2021.8.16.0013.

2 Laudo Pericial 116.452/2021

3 Fls. 1090 e fl. 4067.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



No Termo de Fiscalização nº 055/3825/PR2021 MAPA (anexo), foi apreendida em poder do denunciado uma embalagem de 20 litros do agrotóxico Roundup Original vazio (lote nº 0140-10-63369), bem como o mesmo produto fracionado em cinco embalagens plásticas de um litro sem identificação.

Ressalta-se que o fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora ou por manipulador, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos competentes, nos termos do artigo 45 do Decreto Federal 4.074/2002, o que não ocorreu no caso.

Outrossim, as vendas dos agrotóxicos em questão não foram condicionadas à emissão de receituários próprios por profissionais legalmente habilitados, os quais devem, obrigatoriamente, especificar a área e a cultura onde serão aplicados, conforme previsto pelo artigo 13 da Lei Federal 7.802/89 e pelo artigo 64 do Decreto Federal 4.074/02, circunstância constatada pela entidade autárquica estadual no Auto de Infração nº 12906 da ADAPAR (anexo), Termo de Fiscalização 055/3825/PR2021 do MAPA (anexo), Termo de Apreensão nº 211130.130.205107 da ADAPAR (anexo) e Certidão nº 39/2021, elaborada pela equipe técnica do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo (CAOPMAHU) (anexo).

Quanto ao transporte dos agrotóxicos até seu destinatário final, constatou-se que se deu de forma clandestina, não sendo observados, para tal finalidade, as regras e procedimentos estabelecidos nas legislações pertinentes, tais como delimitam o artigo 63 do Decreto Federal 4.074/02 e a Resolução da Agência Nacional de Transporte Terrestres (ANTT) 3.665/2011, especialmente no que tange às especificações dos veículos utilizados, do acondicionamento do produto perigoso e dos documentos elencados no artigo 28 da referida Resolução, visto que as entregas eram feitas de modo informal pelo próprio denunciado aos consumidores finais, conforme disposto na certidão de nº 39/2021 elaborada pela equipe técnica do CAOPMAHU (anexo), bem como pelo Termo de Fiscalização 055/3825/PR2021 MAPA (anexo).





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



*Tampouco houve atenção do denunciado em relação ao armazenamento dos produtos e o seu descarte, sendo certo que foram encontrados uma embalagem vazia de 20 litros de Roundup ainda com resíduos, agrotóxico e 05 embalagens de 1 (um) litro, fracionadas e sem identificação, com o agrotóxico supracitado, o que resta evidenciado pelo Auto de Exibição e Apreensão de mov. 1.6, pelo Termo de Apreensão nº 211130.130.205107 (anexo) e pelos itens apreendidos na residência do denunciado (Cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão anexo).*

*Corroboram tais práticas ilegais as notas fiscais Agrovalle com descrição de fertilizantes apreendidas, bem como mais duas folhas de anotações, todos confiscados no local onde foi realizada a busca e apreensão (anexo)*

## 2º FATO – INDUÇÃO DE CONSUMIDORES A ERRO

*No lapso temporal compreendido entre 27 de agosto de 2021 e 30 de novembro de 2021<sup>4</sup>, por meio da plataforma de venda online do site facebook.com, o denunciado **EDIVIR JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA**, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, dolosamente, induziu consumidores a erro, por via de indicação falsa e enganosa sobre a natureza do bem, ao comercializar produtos classificados como agrotóxicos, em descumprimento às exigências estabelecidas nas legislações pertinentes.*

*O denunciado anunciou os referidos produtos a qualquer consumidor no marketplace do Facebook, como resta demonstrado no Termo de Fiscalização nº 055/3825/PR/2021 (anexo) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), quando tal exposição à venda é restrita aos agricultores ou*

<sup>4</sup> Conforme o Procedimento Investigatório Criminal anexo (fl. 18), as primeiras publicações de agrotóxicos vinculadas ao usuário “Edivir José Cordeiro” via marketplace do facebook, datam de 27.08.2021. A 2ª fase da Operação Webcida, por sua vez, ocorreu em 30.11.2021, data em que foram cumpridos os mandados de busca e apreensão expedidos nos autos nº 002214643.2021.8.16.0013.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



*pecuaristas e, ainda assim, com diversas restrições, dentre elas a obrigação de esclarecimento sobre as advertências dos riscos dos agrotóxicos, nos termos do que estabelecem o artigo 8º da Lei Federal 7.802/89 e artigo 8º da Lei Federal 9.294/96.*

*Do que se verifica da Certidão 039/2021 elaborada pela equipe técnica do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo (CAOPMAHU) (anexa) e do Termo de Fiscalização 055/3825/PR/2021 elaborado pelo MAPA (anexo), entre os meses de agosto de 2021 e setembro de 2021, ocorreu publicação no marketplace do Facebook, na qual foi anunciado e ofertado o agrotóxico Roundup original – mata-mato.*

*A partir dos diálogos travados com os consumidores, foi possível identificar que o denunciado comercializava o referido produto via whatsapp<sup>5</sup>, claramente induzindo o consumidor a erro ao passar a falsa impressão de que a venda do produto era feita de forma regular.*

*Salienta-se que não houve exigência de receituário agrônomo para a compra desses produtos perigosos, o que igualmente gerou a sensação errônea por parte dos consumidores de que estavam adquirindo uma mercadoria não dotada de periculosidade, quando na realidade trata-se de produto altamente tóxico e nocivo à saúde humana e ao meio ambiente.*

### **3º FATO – POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO**

*No dia 30 de novembro de 2021, no imóvel situado na rua Brasília, 146, bairro Vila Dom Pedro, Campo Largo/PR, o denunciado **EDIVIR JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA**, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, possuía e mantinha sob sua guarda munições de uso permitido, quais sejam 01 (uma) munição calibre 0009,00 (intacta) e 01 (uma) munição do mesmo calibre picotada, em regular estado de funcionamento e eficiência, sem autorização*

<sup>5</sup> Cita-se, a exemplo, os diálogos travados com o cliente Gustavo, no dia 15.10.2021 (fl. 1909), Didi Wladimir, 18.09.2021 e 23.10.2021 (fls. 372, fl.1103, 4067) e como o cliente Didi Wladimir, na data de 23.10.2021, conforme disposto no anexo eletrônico do Laudo Pericial 116.452/2021.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## GAEMA

Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente,  
Habitação e Urbanismo – MPPR

e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme consta do Laudo Pericial nº 114.599/2021 (mov. 26.2), e do Auto de Exibição de mov. 1.6.

A referida constatação se deu por ocasião do cumprimento do auto de busca e apreensão na residência do denunciado.”

Assim agindo, incorreu o denunciado **EDIVIR JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA** nas sanções penais descritas no **artigo 15 da Lei Federal 7.802/89, c/c o artigo 71, caput, do Código Penal (1º Fato)**, **artigo 7º, inciso VII, da Lei Federal 8.137/90, c/c o artigo 71, caput, do Código Penal (2º Fato)**, e do **artigo 12 da Lei Federal 10.826/03 (3º Fato)**, com a aplicação da **regra do concurso material (artigo 69 do Código Penal)**, razão pela qual é oferecida a presente denúncia, que se espera seja recebida e autuada, devendo o denunciado ser citado para responder à acusação e se ver processar nos termos dos artigos 396 a 405 do Código de Processo Penal, até final julgamento, observado o disposto no artigo 387, inciso IV, do CPP, tudo com ciência do Ministério Público.

Requer-se, ainda sejam ouvidas em Juízo as testemunhas imprescindíveis abaixo arroladas.

Curitiba, 08 de abril de 2022.

**Alexandre Gaio**  
**Promotor de Justiça**  
**Coordenador Regional do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMA)**  
**Regional Curitiba**





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



## Rol de testemunhas

- 1- Ricardo Moraes Witzel, Engenheiro Agrônomo, Assessor do Ministério Público do Estado do Paraná, portador do RG nº 6.889.716-5/PR e do CPF nº 138.433.748-21, nascido em 17.09.1969, filho de Clélia do Carmo Moraes Witzel e Francisco José Witzel, lotado no Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo (CAOPMAHU) do MPPR, na Rua Marechal Hermes, 751, bairro Centro Cívico, Curitiba/PR;
- 2- Malcoon Burkoot, policial militar, portador do RG nº 7.773.724-3-PR e do CPF nº, nascido em 20.09.1984, filho de Nilce Espaki Burkoot e Antonio Cesar Burkoot, lotado no Quartel do Comando Geral da Polícia Militar, na Rua Jóquei Clube, 414, bairro Prado Velho, Curitiba/PR, devendo sua apresentação ser requisitada à autoridade superior, nos termos do artigo 221, § 2º, do Código de Processo Penal;
- 3- Antonio Carlos De Oliveira, portador do RG nº 8.560.358-2-PR, filho de Maria Elena de Oliveira e Valdemar Leite de Oliveira, lotado no Quartel do Comando Geral da Polícia Militar, na Rua Jóquei Clube, 414, bairro Prado Velho, Curitiba/PR, devendo sua apresentação ser requisitada à autoridade superior, nos termos do artigo 221, § 2º, do Código de Processo Penal;
- 4- Leonardo Filipe Grocheveski, policial militar, RG nº 7.678.444-2 -PR, nascido em 17.10.1979, filho de Cristina Lorena Ferracini Grocheveski e Andre Grocheveski Neto, lotado no Quartel do Comando Geral da Polícia Militar, na Rua Jóquei Clube, 414, bairro Prado Velho, Curitiba/PR, devendo sua apresentação ser requisitada à autoridade superior, nos termos do artigo 221, § 2º, do Código de Processo Penal;
- 5- Claudinei Pedroso Ribas, fiscal da ADAPAR, portador do RG nº 8.296.495-9-PR e do CPF nº 034.180.189-55, nascido em 03.09.1981, filho





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## GAEMA

Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente,  
Habitação e Urbanismo – MPPR

de Maria Dolorosa de Souza Ribas e Calmo Pedroso Ribas, lotado na Rua Dos Funcionários, 1590, bairro Cabral, Curitiba/PR;

6- Adriana Cristina Casagrande Costa de Souza, Engenheira Agrônoma, Auditora Fiscal Federal Agropecuária, portadora do CPF nº 610.033.449-68, nascida em 17.03.1967, filha de Lourdes Maria Costa e Aécio Flavio Costa, lotada na Superintendência Federal de Agricultura do Paraná do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), na Rua José Veríssimo, nº 420, bairro Tarumã, Curitiba/PR;

7- Nelson Eitsi Kanda, fiscal da ADAPAR, portador do CPF nº 320.852.149-91, nascido em 27.03.54, filho de Tosie Kanda e de Tomiso Kanda, lotado na Rua Dos Funcionários, 1590, bairro Cabral, Curitiba/PR;







# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**GAEMA**  
Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente,  
Habitação e Urbanismo – MPPR

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por meio da Coordenadoria do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMA) da Região Metropolitana de Curitiba, oferece, nesta data, em apartado, **DENÚNCIA** em desfavor de **EDIVIR JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA**, pela prática dos delitos de **venda e transporte ilegais de agrotóxicos, indução de consumidores a erro, e posse irregular de munição de uso permitido**, condutas devidamente especificadas na peça acusatória.

A acusação vem instruída com (I) Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR-0046.21.149540-6, (II) Busca e apreensão – GAECO (III) Laudo Pericial nº 116.452/2021 e o Relatório Pericial (III) Certidão nº 039/2021 elaborada pela equipe técnica do CAOPMAHU, (IV) Infração nº 12906 lavrado pela ADAPAR, (V) Termo de Fiscalização 055/3825/PR2021 do MAPA, (VI) Termo de Apreensão nº 211130.130.205107 elaborado pela ADAPAR (anexo), que se somam aos demais elementos de informação já coligidos aos presentes autos de Inquérito Policial nº 0009478-98.2021.8.16.0026, os quais se entremostam suficientes para lastrear a exordial acusatória ora apresentada em face do acusado **EDIVIR JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA**.

Deixa-se de formular proposta de transação penal, porquanto os delitos praticados pelo denunciado não correspondem a infrações de menor potencial ofensivo, não preenchendo os requisitos previstos no artigo 61 da Lei Federal 9.099/95.

Da mesma forma, considerando que a pena mínima cominada aos delitos ora imputados ultrapassa 1 (um) ano, deixa-se de formular a





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**GAEMA**  
Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente,  
Habitação e Urbanismo – MPPR

proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei Federal 9.099/95.

Em atenção ao previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, deixa-se igualmente de oferecer proposta de acordo de não persecução penal, eis que não se mostra suficiente e adequado para reprovação e prevenção do crime, diante da habitualidade criminosa do denunciado. Não bastasse, a pena mínima abstrata dos delitos não resulta em uma pena inferior a 4 (quatro) anos, o que também inviabiliza tal benefício. Nesse sentido:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. CRIMES TIPIFICADOS NO ARTIGO 1º, CAPUT E § 4º, DA LEI N. 9.613/1998, EM CONCURSO MATERIAL COM O ARTIGO 288, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. NÃO REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA O OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. PENA EM ABSTRATO SUPERIOR A QUATRO ANOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei n. 13.964/2019, ao incluir o § 14 no art. 28-A do Código de Processo Penal, garantiu a possibilidade de o investigado requerer a remessa dos autos ao Órgão Superior do Ministério Público nas hipóteses em que a acusação tenha se recusado a oferecer a proposta de acordo de não persecução penal na origem. 2. Nada obstante, tal requerimento, por si só, não impõe ao Juízo de primeiro grau a remessa automática do processo ao órgão máximo do Ministério Público, considerando-se que o controle do Poder Judiciário quanto à remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público deve se limitar a questões relacionadas aos requisitos objetivos, não sendo legítimo o exame do mérito a fim de impedir a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público (HC 668.520/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021). 3. Na hipótese, o representante do Ministério Público Estadual, fundamentadamente, justificou que não era o caso de oferecimento do acordo de não persecução penal aos acusados, notadamente pela ausência do requisito objetivo desse benefício legal, tendo em vista que a pena mínima dos delitos imputados aos agravantes, em concurso material, considerando-se a causa de aumento de pena, superaria o patamar legal de 4 (quatro) anos, não sendo o caso, portanto, de remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. 4. Agravo regimental improvido”. (STJ - AgRg no RHC: 152756 SP 2021/0273505-9, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/09/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2021)*

Por derradeiro, informa-se que será feita realizado a transferência de custódia à 11ª Vara Criminal de Curitiba dos bens apreendidos com o denunciado **EDIVIR JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA**, os quais constam





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**GAEMA**  
Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente,  
Habitação e Urbanismo – MPPR

expressamente no auto de busca e apreensão coligido ao mov. 35.5<sup>6</sup>, à exceção do aparelho celular confiscado, que se encontra na Central de Custódia da Polícia Científica, conforme descrito no Laudo Pericial 116.452/2021.

Em relação aos bens apreendidos, por fundamentarem as pretensões acusatórias visando à responsabilização do denunciado pela conduta narrada na exordial acusatória, ou seja, por interessarem ao processo, manifesta-se o *Parquet* pela sua manutenção junto ao Juízo até que ocorra o trânsito em julgado da sentença final, com fulcro no artigo 118 do Código de Processo Penal.

Do exposto, requer a Vossa Excelência:

a) seja providenciada a certidão de antecedentes criminais atualizada do denunciado junto às Varas de Execuções Penais do Estado, Instituto de Identificação, à Corregedoria de Presídios e Distribuidor Criminal, da Justiça Federal e ao Juizado Especial Criminal;

b) após o recebimento da denúncia, seja tal ato comunicado à autoridade policial, ao Cartório Distribuidor e ao Instituto de Identificação, nos termos do item 6.4.1, inciso IV, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná;

c) após o recebimento da denúncia, seja tal ato comunicado ao Instituto de Identificação, nos termos do artigo 602, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná;

d) seja entregue cópia da denúncia oferecida ao acusado;

e) que **no mandado de citação** do denunciado para apresentar a resposta prevista no artigo 396 do Código de Processo Penal, **conste expressamente que** o defensor, se for requerer a oitiva de testemunhas, deve explicitar a relevância e a pertinência da oitiva das testemunhas por ele arroladas, sob pena de indeferimento com base no artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal. Veja-se que o Supremo Tribunal Federal já advertia que **“é dever do juiz**

<sup>6</sup> bens apreendidos consistentes em: notas fiscais agrovalle, notas fiscais agrovalle com descrição de venda de fertilizantes, mais duas folhas com anotações.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## GAEMA

Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente,  
Habitação e Urbanismo – MPPR

**coibir atos e estratégias da defesa que tenham por fito procrastinar o andamento do feito”** (STF – Habeas Corpus 73.755-2);

f) a juntada da documentação anexa.

Curitiba, 08 de abril de 2022.

**Alexandre Gaio**  
**Promotor de Justiça**  
**Coordenador Regional do Grupo de Atuação Especializada em Meio**  
**Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMA)**  
**Regional Curitiba**

